

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0135507-65.2017.4.02.5101 (2017.51.01.135507-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01355076520174025101)

Juiz Federal Substituto MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAARJ. ART. 1.012, §1°, II DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Hipótese de Agravo Interno em face de decisão que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo à Apelação.
- 2. *In casu*, a Apelação foi interposta contra sentença, que julgou improcedente os presentes Embargos à Execução.
- 3. Cabe à ANS fiscalizar a conduta de todas operadoras de planos de saúde. Assim, ainda que a CAARJ seja dotada de personalidade jurídica própria, opera planos privados de assistência à saúde, sendo certo que possui registro junto à própria ANS, sujeitando-se aos ditames legais, não lhe sendo legítimo se esquivar das regras que regulam os planos e seguros privados de assistência à saúde.
- 4. Verifica-se que Juízo singular promoveu análise dos autos de forma diligente e dentro da razoabilidade jurídica.
- 5. Ademais, conforme o art. 1.012, §1°, III do CPC/15, começa a produzir efeitos imediatamente após a publicada a sentença que julga improcedente os embargos do executado.
- 6. Agravo Interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER.



Desembargador Federal - Relator.

/mee



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0135507-65.2017.4.02.5101 (2017.51.01.135507-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01355076520174025101)

Juiz Federal Substituto MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ objetivando a modificação da decisão monocrática de fls. 358/360, que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo à Apelação.

Alegou a Agravante, em síntese, às fls. 376/383, que o auto de infração objeto da execução é fiscal é nulo. Afirmou que não se sujeito à fiscalização da ANS e que a aplicação da multa é inconstitucional e ilegal, por violar os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade. Ad cautelam, requereu a substituição da sanção aplicada por advertência, por não ter ocorrido lesão ao bem jurídico tutelado. Destacou que o prosseguimento da execução implicará liquidação do bens penhorados, o que configura o periculum in mora.

Contrarrazões às fls. 432/437.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0135507-65.2017.4.02.5101 (2017.51.01.135507-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01355076520174025101)

Juiz Federal Substituto MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR)

A Agravante não demonstrou a probabilidade do êxito recursal, portanto, persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada, às quais me reporto:

"A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos, a saber: probabilidade de êxito recursal e risco de dano (art. 1.012, \$4°, do Código de Processo Civil/2015).

No caso em exame, todavia, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Além do mais, cabe à ANS fiscalizar a conduta de todas operadoras de planos de saúde. Assim, ainda que a CAARJ seja dotada de personalidade jurídica própria, opera planos privados de assistência à saúde, sendo certo que possui registro junto à própria ANS, sujeitando-se aos ditames legais, não lhe sendo legítimo se esquivar das regras que regulam os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SUJEIÇÃO DA CAARJ ÀS NORMAS REGULADORAS DA ANS. INFRAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA POR SETE VEZES. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA



DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. Trata o executivo fiscal de cobrança de crédito não tributário, relativo a multa administrativa pelo não envio de dados econômico-financeiros constantes em DIOPS -Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde nos quatro trimestres de 2003 e nos três primeiros trimestres de 2004. II. Inicialmente, não se sustenta a alegação de prescrição dos débitos executados, vez que a ANS promoveu seguidos atos inequívocos para andamento do feito, interrompendo a prescrição, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.873/99. III. a CAARJ possui personalidade jurídica própria e, tal como as demais operadoras de saúde do mercado, atua no comércio de planos privados de assistência à saúde, possuindo, inclusive, registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar. Portanto, sujeita-se à regras da Agência reguladora, incidindo sobre suas atividades as normas fixadas pela ANS que regulam os planos e seguros privados de assistência à saúde. IV. O artigo 1º da Lei n.º 9.961/2000 determina que a ANS detém a poderes normativos, sendo expressamente prevista a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela Agência Reguladora, conforme disciplina o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, inexistindo vícios de legalidade na imposição de multa pela ANS. V. Verificase que a ANS fixou a multa no valor constante na Resolução Normativa n.º 124/2006, de caráter mais benéfico que a norma vigente à época da infração, a RDC 24/2000, que estabelecia multa no valor de R\$ 45.000,00 por infração, não havendo, portanto, qualquer violação à razoabilidade ou proporcionalidade na multa imposta. VI. Recurso não provido." (grifei)

(TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 0051021-21.2015.4.02.5101, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 17/01/17, unânime)

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento."

Compulsando os autos, verifico que Juízo singular promoveu análise dos autos de forma diligente e dentro da razoabilidade jurídica.

E, conforme dispõe o art. 1.012,  $\$1^{\circ}$ , III do CPC/15, começa a produzir efeitos imediatamente após a publicada a sentença que julga improcedente os embargos do executado.

Ademais, destaco que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para o



proferir a decisão; A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DJe 15/06/16, unânime).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER Desembargador Federal - Relator

/mee